



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.731041/2013-17
ACÓRDÃO	1401-007.726 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMPENSÁVEL.
RETENÇÃO NA FONTE DEFINITIVA

A retenção de Imposto sobre a Renda sofrida por beneficiário de dividendos até 1995 somente era compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses.

Considerando que os dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, resta definitiva a retenção realizada sobre dividendos apurados até 1995, dada a inexistência de débito compensável nos termos da legislação. Incabível a restituição ou a compensação com outros tributos. Incabível a restituição ou compensação com outros tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição formalizado em papel, com base em créditos decorrentes de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF sobre dividendos distribuídos em 1994 e 1995.

Em seu pedido, a interessada informou ter recebido dividendos relativos aos resultados do período de 01/1994 a 12/1995, sofrendo a retenção do Imposto de Renda à alíquota de 15%. Alegou que, à época, esse imposto era considerado antecipação, podendo ser compensado com o imposto incidente sobre lucros e dividendos por ela pagos, que tivesse que recolher. Argumentou que, com o advento da Lei nº 9.249, de 1995, os lucros e dividendos passaram a não ser mais tributados. Assim, concluiu pelo pedido de Restituição.

De acordo com o Despacho Decisório, o pedido foi indeferido, por falta de previsão legal para a restituição pleiteada.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que seu direito creditório seria legítimo, sob o argumento de que a retenção sofrida caracterizaria direito adquirido e que, sem a restituição, ocorreria enriquecimento sem causa do Estado.

Conforme relatado acima, na decisão de primeira instância foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade, por falta de previsão legal para a restituição.

Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da integralidade do crédito tributário pleiteado. Em sua peça recursal, após apresentação de uma breve perspectiva dos fatos atinentes ao processo, passa a suas razões de mérito, conforme a seguir relatado.

Fazendo referência ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, afirma que os dividendos pagos estavam sujeitos à alíquota de 15% sendo: (a) no caso de beneficiário pessoa física, deduzido do imposto devido no ajuste anual; (b) no caso de pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, considerado como antecipação compensável com o imposto de renda a recolher relativo à distribuição de dividendos e (c) definitivo, nos demais casos. Assim, entende que – no seu caso – a retenção de IRRF sofrida caracterizaria uma antecipação e, portanto, um direito adquirido.

Afirma que, com o advento da Lei nº 9.249, de 1995, os lucros e dividendos passaram a ser isentos e, portanto, deixou de existir a possibilidade de ocorrência da situação descrita no item (b) acima. Alega, entretanto, que o valor da retenção sofrida teria permanecido registrado, em sua contabilidade, como “impostos a recuperar”. Assim, como a administração tributária não definiu um procedimento para realização dessa recuperação, entendeu por solicitar a restituição.

Alega, também, que o indeferimento do Despacho Decisório, corroborado pela decisão recorrida, teria se fundado em argumentos formais, em detrimento da existência de seu direito, que entende materialmente indiscutível. Argumenta que o indeferimento confirmaria a iníqua situação por ela vivenciada, concluindo que a extinção da forma de aproveitamento do tributo retido na fonte teria automaticamente transformado a antecipação realizada em direito de crédito legítimo. Aduz que a Lei nº 8.849, de 1994, se encontra em pleno vigor e não seria incompatível com a Lei nº 9.249, de 1995, conforme admitido pela LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 1942, em seu art. 2º.

Também afirma que a lei somente deve se aplicar a fatos a ela posteriores, não podendo retroagir, salvo exceções que – entende – não terem ocorrido no presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Para delimitação da lide, cumpre referir que se encontra em discussão a restituição da retenção do IR sofrida pela recorrente, sobre dividendos recebidos. Para a decisão recorrida, como, a partir de janeiro de 1996, os dividendos deixaram de integrar a base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte não apurou débitos compensáveis com o imposto de renda retido na fonte; de modo que a retenção se tornou definitiva. Já, para a recorrente, a retenção de IR sofrida caracterizaria uma antecipação e, conseqüentemente, um direito adquirido; portanto, a

extinção da forma de aproveitamento do tributo retido na fonte teria automaticamente transformado a antecipação realizada em direito de crédito legítimo.

Entendo estar equivocada a recorrente, quando entende que a retenção do imposto por ela sofrida, no recebimento de dividendos, caracterize um direito adquirido à compensação desse valor. Com efeito, para que se caracterize o direito adquirido, faz-se necessário que ele pudesse ser exercido (i) imediatamente, (ii) a termo pré-fixo ou (iii) sob condição inalterável (evento futuro que não pode ser mudado por nenhuma das partes). No caso, a compensação do IRRF sobre dividendos recebidos estava pendente de condição, qual seja, o surgimento de tributos a recolher sobre dividendos a pagar.

Saliente-se que nos termos da Súmula 27 do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos. Da mesma maneira, a lei pode alterar a situação do contribuinte, extinguindo a possibilidade de ocorrência de situações futuras e incertas sem que isso fira qualquer direito adquirido.

Ora, no caso, sem o surgimento de tributo a recolher sobre dividendos a pagar não se concretiza a condição para a compensação. Saliente-se que, não ocorrendo essa condição, incide-se na opção constante da alínea “c” do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, segundo a qual a retenção sofrida caracteriza tributo definitivo, nos demais casos. Dessa forma, improcede o entendimento defendido pela recorrente de que a extinção da forma de aproveitamento do tributo retido na fonte teria automaticamente transformado a antecipação realizada em direito de crédito legítimo

Comungo do entendimento da decisão recorrida, nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir no presente voto:

... verifica-se que, de fato, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 afastou a incidência do imposto de renda retido na fonte, para os dividendos pagos a partir de janeiro de 1996. Tais dividendos também deixaram de integrar a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Não obstante, referida regra não revogou o art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, segundo o qual o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os dividendos pagos - antes de janeiro de 1996 - pode ser: deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário; compensado com o IRPJ a recolher relativo à distribuição de dividendos; ou se torna definitivo.

Conclui-se, portanto, que quando o imposto de renda retido na fonte decorrente da distribuição de dividendos não é compensado com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária tiver de recolher relativamente à distribuição de dividendos, ele se torna definitivo. Vale dizer, inexistindo débito da pessoa jurídica beneficiária que atenda à condição prevista na alínea ‘b’ do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, resta definitiva a retenção efetuada pela fonte pagadora.

É o caso dos autos.

Portanto, concluo que o indeferimento do Despacho Decisório, corroborado pela decisão recorrida, não teria se fundado em argumentos formais, em detrimento da existência de um direito materialmente indiscutível. Entendo que havia apenas uma expectativa de direito que, sem o implemento da condição suspensiva, não se concretizou.

Não se verifica iniquidade na situação. Ao contrário, entendo que a não tributação de lucros e dividendos em nosso país seja um benefício não concedido aos contribuintes na virtual totalidade dos países do mundo.

Justamente pelo fato de a lei somente se aplicar a fatos a ela posteriores é que, não ocorrendo posterior imposto a recolher por dividendos a pagar, não se pode cogitar a compensação da retenção de IR sofrida ou a repetição de seu valor.

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para manutenção da decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos